



## Processo TC nº 07.321/13

### RELATÓRIO

O Presente processo trata da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, referente à **Prefeitura Municipal de Soledade-PB**, decorrente de determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 785/2013, o qual ordenou no seu item 14 a instauração de processos específicos para determinados municípios, objetivando o exame das contratações e da prestação de serviços por parte de determinados indivíduos, que atuam como médicos, no entanto, sem possuírem habilitação para tal.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 49/52, destacando o seguinte:

A presente análise decorreu de determinação contida no item 14 do Acórdão AC2 TC nº 785/2013, o qual determinou a instauração de processos específicos para o exame das contratações e da prestação de serviços por parte de determinados indivíduos que atuam como médicos, sem possuírem habilitação para tal.

As pessoas relacionadas a decisão mencionada foram os Senhores: *Alysson Gomes Lustosa, Raoni de Araújo Lima, Leonardo Rodrigues Coura, Kayobruce Sory Medeiros Macedo, José Cassimiro da Silva Neto e Humberto de Almeida Filho*. Tendo sido comprovado que os prestadores de serviços discriminados atuaram como médicos, sem possuir habilitação para tal, fato que resultou na imputação de débito ao Prefeito do Município de Paulista, nos termos do Acórdão AC2 TC nº 785/2013.

Contudo, a Auditoria entendeu não ser razoável o prosseguimento do presente processo, referente ao município de Soledade-PB, pelas razões delineadas a seguir:

A) Apesar do processo ter sido instaurado em 2013, os objetos a serem apurados são referentes aos exercícios de 2009 a 2013, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, fato que impõe dificuldades relevantes na elucidação dos fatos;

**B) Os valores envolvidos em relação ao Município de SOLEDADE, são ínfimos, inferiores a dez mil reais;**

C) As irregularidades praticadas pelos Profissionais foram devidamente encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça para a adoção das medidas cíveis e penais cabíveis;

D) Mesmo que fosse comprovado dano ao erário na apuração realizada pela Auditoria, a pretensão de ressarcimento estaria prescrita, conforme recente tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636886, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-157 Divulg 23-06-2020 Publicado 24-06-2020).

**Em sua conclusão, a Auditoria sugeriu o Arquivamento dos presentes autos, pelos motivos apresentados.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 55/58, com as seguintes considerações:

Em Relatório Inicial às fls. 49/52, a douta Auditoria expôs entendimento no sentido de não mais ser razoável o prosseguimento do presente processo, sugerindo seu respectivo arquivamento, em face das razões expostas. A respeito, impende registrar que esta Representante Ministerial não entende ser o caso de aplicação direta da sobredita decisão do Supremo Tribunal Federal ao caso em epígrafe, vez que tal tese, com repercussão geral, trata da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, concernente prescritebilidade da pretensão de ressarcimento a ser levada a efeito em momento posterior à formação do título executivo no Tribunal de Contas (imputação de débito).

No caso em apreço, ainda se estaria diante da pretensão à formação do débito. Daí, não se vislumbrar poder sobredita tese ser utilizada como fundamento para definir prazo para o Tribunal de Contas formar o título executivo (Acórdão).



**Processo TC nº 07.321/13**

Não se pretende com isso defender a não submissão dos Tribunais de Contas a prazos prescricionais, questão, inclusive, que urge ter acurada análise no âmbito desta Corte de Contas.

Feita essa ressalva, no mais, a Representante do *Parquet* de Contas se acostou ao entendimento da Auditoria, e opinou pelo Arquivamento dos autos, com fundamento no exposto nas alíneas *a*, *b* e *c* do Relatório da Auditoria.

É o relatório!

**VOTO**

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer da Douta Procuradoria do MPJTCE, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) DETERMINEM o arquivamentos dos presentes, em razão dos motivos expostos no Relatório da Auditoria de fls. 49/52 dos autos.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro - Relator



## 1ª CÂMARA

### **PROCESSO TC nº 07.321/13**

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Órgão: **Prefeitura Municipal de Soledade PB**

Gestor Responsável: José Ivanildo Barros Gouveia (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: não consta

Atos de Pessoal. Contratos de Prestadores de Serviços.  
Determina providências para os fins que menciona.

### **RESOLUÇÃO RC1 TC – nº 014/2023**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 07.321/13**, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Soledade-PB, decorrente de determinação contida no Acórdão AC2 TC nº 785/2013, o qual ordenou no seu item 14 a instauração de processos específicos para determinados municípios, objetivando o exame das contratações e da prestação de serviços por parte de determinados indivíduos, que atuam como médicos, no entanto, sem possuírem habilitação para tal,

#### **RESOLVE:**

1) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos, em razão dos motivos expostos no Relatório da Auditoria de fls. 49/52 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023.

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 08:33



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 09:46



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 13:23



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO